Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2008789-72.2014.815.0000 – Vara Única da Comarca de Caaporã
RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Lúcia de Fátima Freires Lins
PACIENTE : Willame Cândido dos Santos

***HABEAS CORPUS.* Roubo qualificado em sua forma tentada**. Art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Inocorrência. Excesso de prazo. Audiência designada. Princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal não vislumbrado. **Ordem denegada.**

- *In casu*, não há falar em falta de fundamentação ou de motivação para a decretação da prisão cautelar, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos concretos dos autos, impondo-se como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, estando, assim, em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- Ademais, não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente

arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o processo a que respondem os pacientes vem tramitando dentro da razoabilidade, praticando a indigitada autoridade coatora os atos processuais regularmente, tendo inclusive, já audiência designada para a data de 06.08.2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensora Pública, Lúcia de Fátima Freire Lins, em favor de Willame Cândido dos Santos, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pela Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã – ora apontada como autoridade coatora – acusado, em tese, da prática do crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

Juntou aos autos os documentos de fls. 15/66.

Informações judiciais prestadas às fls. 72/73.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macêdo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 75/81).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Conheço do *habeas corpus*, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contudo, a pretensão do impetrante não merece prosperar, *data venia*.

Segundo consta dos autos, no dia 12 de abril de 2014, por volta das 20h, na Praia Azul, localizada no município de Pitimbu, Comarca de Caaporã, o paciente Willame Cândido dos Santos, teria tentado subtrair, mediante violência, com uso de arma de fogo, o celular da vítima, João Antônio do Nascimento Filho, não conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade, sendo, em seguida, preso em flagrante.

Na presente impetração, alega-se, em síntese, ausência de fundamentação no decreto constritor, porque a magistrada não demonstrou, estreme de dúvidas, que o paciente represente risco à ordem pública.

Entretanto, ao contrário do alegado pela impetrante, observo que a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto (fls. 40/43) não padece do alegado vício de fundamentação.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

No caso em análise, a magistrada de primeiro grau fundamentou satisfatoriamente sua decisão, justificada em elementos probantes concretos dos autos, notadamente salientando a periculosidade do paciente ao perpetrar a conduta criminosa, bem como a credibilidade da Justiça. Veja-se (fls. 40/43):

"(...) No caso vertente, o acusado com um intento de

subtrair um celular fez uso de uma espingarda do tipo soca soca, todavia, não teve sorte no seu intento, tomado de assalto, a vítima, que também saiu lesionado, reagiu e revidou a agressão, entrando em luta corporal, demonstrando, assim, ser a pessoa do acusado portadora de considerável periculosidade, tendo portanto, inclinação para a prática de crime(s), de modo que solto(a)(s), poderá(ao) voltar(rem) a delinquir.
Assim, a necessária PRISÃO PREVENTIVA DO(S) AGENTE(S) ESTÁ CALCADA NO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, que visa, também, resguardar a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoria da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa do agente, acima descrita, e por sua repercussão negativa na sociedade, causando clamor público. Não é de se olvidar, também, que o fato praticado pelo(s) agente(s) foi (foram) grave(s). Deixar o(s) agente(s) solto(s), a nosso sentir, é frustrar a credibilidade da Justiça, caracterizada a partir de um descrédito das instituições se solto permanecer o autor de um delito grave". Grifos originais.

Ademais, como cediço, em tema de decretação de custódia cautelar, cabe ao prudente arbítrio do Juiz do processo avaliar a imprescindibilidade da medida, vez que ele, mais próximo dos fatos, está em melhores condições de, analisando as particularidades e circunstâncias do evento criminoso, avaliar a necessidade da medida extrema. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"(...) Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. ***Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuanças e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema."*** **(STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202).** Destaquei.

"...- ***Em matéria de prisão preventiva, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as***

> ***peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da segregação cautelar***.
> *Habeas Corpus não conhecido.*
> **(STJ, HC 243.446/SE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)**. Ementa parcial. Destaquei.

Aliás, no que tange à garantia da ordem pública, trago o seguinte julgado:

> *"(...) PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, na periculosidade dos agentes envolvidos e na necessidade de coibir a reiteração criminosa, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública. 2. Recurso improvido".* **(Ementa parcial, STJ, RHC 41.391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 27/11/2013)**. Grifei.

No caso *sub examine*, verifica-se que a decretação da prisão preventiva restou justificada e motivada em dados concretos dos autos, demonstrando que existiam razões mais que suficientes para a medida extrema, até porque com a soltura do paciente ele poderia voltar a delinquir, como assim já o fez, além de transmitir à sociedade uma sensação de impunidade e insegurança, como também descrença no Poder Judiciário, não havendo, assim, que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Com relação à alegação de excesso de prazo, percebe-se que o processo vem tramitando dentro de lapso temporal razoável, sendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.08.2014, conforme informações às fls. 72/73.

A ação penal está em seu curso normal, praticando a indigitada coatora regularmente os atos processuais, inexistindo, portanto as condições fáticas a sugerirem o excesso de prazo na formação da

culpa.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", em João Pessoa (PB), 14 de agosto de 2014.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR